

(Ac.-la.-T-1941/82)

MA/lb

DEPÓSITO RECURSAL. O decreto nº 59.820 autoriza, mediante preceito inserido no § 4º, do seu artigo 10, o depósito relativo ao FGTS no mesmo estabelecimento em pregador, desde que haja o credenciamento para tanto. Em relação a este último - ao credenciamento - é público e notório a existência do mesmo em relação aos principais Bancos do País, dentre os quais está incluído o Bradesco.

1. RELATÓRIO;

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-5358/81, em que são Recorrente BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A e Recorrido AMAURY JOSÉ DA SILVA.

Articulando com divergência jurisprudencial e infringência ao artigo 334 do CPC, o ora recorrente pleiteia a reforma do Acórdão Regional que entendeu deserto o recurso interposto, porquanto o depósito respectivo não teria sido feito em Banco não credenciado.

O despacho de admissibilidade da revista está às fls. 155, figurando às fls. 165 o parecer da ilustrada Procuradoria pelo conhecimento e provimento da mesma.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - DO CONHECIMENTO.

A divergência jurisprudencial já seria suficiente ao conhecimento do recurso. Acresce, porém, que também restou configurada a infringência a texto de lei. É público e notório que todos os grandes bancos estão credenciados para o re

recebimento dos depósitos relativos ao FGTS. Em assim sendo, o entendimento do Regional implicou em infringência do artigo 334 do CPC, e do artigo 10, do Decreto 59.820.

2.2 - NO MÉRITO:

Em estando o BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS autorizado a receber os depósitos relativos ao FGTS, forçoso é concluir pelo provimento do recurso de revista ora em julgamento.

3. CONCLUSÃO

ACORDAM os Ministros da 1ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento, para que o TRT prossiga na apreciação do Recurso Ordinário.

Brasília, 04 de junho de 1982

BARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO - Ministro
Presidente em exercício e Relator.

Ciente: JOSÉ MARIA CALDEIRA - Procurador

